SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004179-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

MARINALDO BERNARDO BELLOTI
Requerido:

Daniel Eduardo Dias dos Santos e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

MARINALDO BERNARDO BELLOTTI ajuizou **ACÃO** DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de DANIEL EDUARDO DIAS DOS SANTOS e ANDRESSA DIAS DOS SANTOS alegando, em sua inicial (fls. 01/11), que no dia 30/04/2014, por volta das 9h, conduzia seu veículo pela Rua Major José Inácio no sentido bairro – centro, quando no cruzamento com a Rua Riachuelo, onde havia uma caçamba que ocultava a visão dos motoristas que trafegavam pela Rua Major, o autor avançou lentamente seu veículo, momento em que o réu estava descendo com sua moto e teve que efetuar uma manobra para desviar da frente do veículo do autor. Que não houve colisão, mas após a manobra, o réu parou a moto em frente o veículo do autor e passou a desferir socos no seu rosto e tentou enforcá-lo. Que o autor não teve opção a não ser acelerar seu veículo e por isso acabou arrastando a moto da ré por 400 metros. Requereu indenização por danos morais e materiais e juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 37).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/58) alegando que não é mais proprietária da moto porque a alienou ao seu irmão (corréu). Que não há responsabilidade solidária da ré. Que, na verdade, quem correu atrás do autor não foi o réu e sim um transeunte. Que não estava presente nos fatos. Requereu a improcedência dos pedidos com o afastamento da responsabilidade solidária e alternativamente que fosse reconhecida a culpa exclusiva do autor com sua condenação em reparar os danos ocasionados na motocicleta. Juntou documentos.

Citado, o réu ofertou contestação (fls. 65/73) aduzindo que estava trafegando pela Rua Riachuelo com sua moto quando na esquina da Rua 13 de Maio o veículo do autor desrespeitou o sinal de parada obrigatória e que conseguiu desviar. Que depois de ter conseguido desviar para que não ocorresse um acidente de maiores proporções, continuou percorrendo a Rua Riachuelo e

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como havia um semáforo parou para conversar com o autor. Que o autor passou a proferir palavras de baixo calão e abriu a porta do carro e derrubou o réu e a moto. Que diante dessa atitude, o réu deu um chute na porta do carro do autor e depois disso o autor deu ré no carro e arrastou a moto, causando diversos danos. Que dois jovens acudiram o réu e outros foram até o autor e o agrediram. Que o autor pegou um cano e saiu em direção ao réu. Alega que houve culpa exclusiva do autor. Elaborou pedido contraposto para que o autor seja condenado ao pagamento de danos materiais. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial e procedência do pedido contraposto. Juntou documentos.

Réplica às fls. 86/91.

À fl. 92 as partes foram instadas a produção de provas e manifestaram interesse às fls. 95/97.

Degravação do CD com reportagem da EPTV sobre o acidente objeto dos autos às fls. 108/113.

Manifestação dos réus sobre a degravação às fls. 117/121 e 122/123.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Daniel (fl. 137) e que a ré Andressa também é beneficiária da AJG, conforme fls. 62 e 124.

Sentença de extinção do feito com relação à ré ANDRESSA DIAS DOS SANTOS com fundamento no artigo 585, VI, do CPC; Que não há que se falar em pedido contraposto, uma vez que a ação foi proposta pelo rito ordinário e deveria ter sido distribuída eventual reconvenção, o que não ocorreu; Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 144).

Comunicação do autor sobre a interposição de agravo de instrumento às fls. 148/158.

Redesignação da audiência de instrução de julgamento (fl. 310).

Termos de audiência às fls. 314/317 e presentes apenas as testemunhas LUIS GUILHERME PENNATI e MARCOS ROBERTO DIONÍSIO.

Designação para oitiva da testemunha VERIDIANA VASCONCELOS FONSECA.

Termos de audiência às fls. 327/330.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia o autor o recebimento de indenização por danos morais e materiais alegando que o réu o agrediu fisicamente e lhe proferiu palavras de baixo calão, quando resolveu sair do local do acidente e arrastou a moto do réu que estava parada na frente de seu veículo.

Em contrapartida, o réu alega que autor passou a proferir palavras de baixo calão e abriu a porta do carro e derrubou o réu e que diante dessa

atitude do autor, deu um chute na porta do carro dele e depois o autor deu ré no carro e arrastou a moto, causando diversos danos. Aduz que não agrediu o autor, pois quem agrediu foram terceiros.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, o réu apresentou pedido contraposto para que o autor seja condenado ao pagamento de danos materiais da motocicleta. Conforme decisão de fl. 144, o pedido contraposto pelo CPC/73, vigente na época da apresentação da contestação, somente é possível no procedimento sumário. O presente processo segue o rito do procedimento ordinário. Deveria o réu ter ofertado reconvenção, o que não fez, motivo pelo qual não será apreciado o pedido contraposto de fl. 70 elaborado pelo réu.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas LUIS GUILHERME PENNATI, MARCOS ROBERTO DIONÍSIO e VERIDIANA VASCONCELOS FONSECA.

Em seu depoimento, a testemunha LUIS afirmou que viu a primeira parte do acontecido. Que trabalhava no sindicato na rua Major e estava do lado de fora e viu a hora que o senhor embicou o veículo, que o motoqueiro ficou bravo e buzinou na hora. Que tinha obras na rua descendo ao lado direito. Que o autor embicou o carro e desceu e a moto já estava lá na frente. Que o motoqueiro desceu e chutou o carro dele, e o viu batendo no vidro. Que a agressão foi próximo ao semáforo, na comendador, foi depois da agressão que o autor pegou o carro e foi arrastando a moto. Que viu a agressão, o réu dando soco no autor, que o viu machucado no braço e na cabeça. Que não se recorda se o motoqueiro ficou de capacete o tempo todo. Que até o momento que viu, o autor não agrediu o motoqueiro. Que na Riachuelo não teve agressão. Que depois do cruzamento o motoqueiro perseguiu o autor que entrou em um estabelecimento. Que outra pessoa saiu correndo atrás do autor mas não viu agressão, somente quem agrediu foi o réu. Que ouviu bate boca entre o autor e o réu. Que estava há mais ou menos 20 ou 30 metros do ocorrido. Que viu o motoqueiro batendo no autor. Que acha que viu o autor com as lesões após umas duas horas do acontecido.

A testemunha MARCOS disse que estava no quartel do corpo de bombeiros e ouviu uma discussão e saiu de sua seção para ver o ocorrido e viu o autor dentro do veículo e uma moto parada em frente ao carro e uma pessoa tentou agredir o condutor, e aí saiu em disparada arrastando a moto. Que não viu o condutor da motocicleta. O autor estava dentro do carro. Que a moto foi arrastada uns 200 metros. Que não viu agressão física. Não sabe o que ocasionou a briga. Que foi antes do semáforo da Comendador, que é depois da Major com a Riachuelo. Que o carro parou com a moto presa na roda e aí já não viu mais nada.

A testemunha VERIDIANA disse que foi acionada para um acidente de trânsito, que chegou na Rua Riachuelo dois quarteirões para cima dos

bombeiros. Que no local estava um carro na rua com uma moto embaixo. Que só encontrou o motociclista. Perguntou para as pessoas no local, e eles disseram que o motorista estava numa oficina mecânica no quarteirão de trás. Que foi até a oficina e encontrou o autor no fundo dela com um machucado na cabeça. Ele disse que só voltaria ao acidente depois que a PM chegasse. Que não sabe da briga entre eles. Que não sabe como aconteceu o ocorrido. Que tinha curiosos no local e ninguém queria agredir o autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na degravação da reportagem da EPTV, às fls. 108/113, um servente que trabalhava em uma obra perto do local dos fatos afirmou que o réu agrediu o autor que depois saiu arrastando a moto.

Alega o réu que o autor abriu a porta do carro e derrubou ele e a moto e que diante disso chutou a porta do carro do autor. Ocorre que a testemunha MARCOS afirmou que o autor permaneceu dentro do veículo e a moto estava parada em frente do mesmo.

Não poderia o autor ter derrubado a moto ao abrir a porta e logo depois arrastá-la, pois se a moto realmente tivesse caído com a abertura da porta, teria caído ao lado do veículo do autor, o que impossibilitaria o arrastamento.

Ademais as provas comprovam que o autor permaneceu dentro do veículo e não abriu a porta. Portanto, cai por terra a alegação do réu e confirma a afirmação da testemunha MARCOS de que a moto foi parada em frente ao veículo.

Com relação ao chute na porta do veículo do autor, o próprio réu confessou tal atitude, entretanto diz que agiu assim em razão de provocação do autor que abriu a porta do veículo e o derrubou com a moto. Porém, como exposto acima, restou evidenciado que o autor não derrubou o réu e sua moto ao abrir a porta, posto que sequer saiu do veículo, logo, vê-se que o réu desferiu o chute na porta do veículo a seu bel prazer, por qualquer motivo que não o alegado por ele.

Quanto às agressões físicas, alega o autor que o réu passou a desferir socos no seu rosto e tentou enforcá-lo, em contrapartida o réu afirma que somente chamou atenção do autor verbalmente e que quem o agrediu foi um transeunte.

A testemunha LUIS afirmou que viu o réu batendo no vidro do veículo do autor e dando soco nele; MARCOS disse que uma pessoa tentou agredir o condutor que estava dentro do veículo; e o servente (fl. 109) afirmou que o motoqueiro socou o motorista.

Ora, por todas essas provas nos autos é evidente que o réu agrediu o autor.

Também restou comprovado que o autor se evadiu do local

arrastando a moto após as agressões sofridas, o que se pode concluir que foi por medo ou receio do motoqueiro, ou seja, que agiu dessa maneira para fugir das agressões até então sofridas, tanto que quando parou o veículo fugiu para uma oficina mecânica para se esconder, conforme se comprova com o depoimento da testemunha VERIDIANA.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Lembrando que como a moto estava estacionada em frente o veículo não teve como não arrastá-la ao sair do local dos fatos.

Do dano material:

Pretende o autor receber indenização por dano material em razão dos danos que o réu ocasionou em seu veículo.

Às fls. 21/23 o autor apresentou orçamentos para o conserto da parte mecânica do veículo e às fls. 25/27 orçamentos para o conserto da funilaria, tais orçamentos não foram impugnados pelo réu.

Como restou evidenciada a culpa do réu, uma vez que desferiu chute na porta do veículo e que deu causa à "fuga" do autor do local dos fatos de modo que o veículo arrastou a moto por aproximadamente 400 metros, é seu dever indenizar o autor pelos prejuízos sofridos.

A fim de evitar enriquecimento sem causa, adoto os orçamentos de menores valores para conserto da parte mecânica e funilaria, ou seja, os orçamentos de fls. 23/25, nos valores de R\$1.541,00 e R\$3.149,44, respectivamente.

Do dano moral:

Da mesma forma, procede o pedido de indenização em danos morais.

Apesar da realização de manobra de trânsito sem a devida cautela por parte do autor, não se justifica a desproporcional reação do réu de perseguir e agredir pessoa idosa, configurando o dano moral passível de indenização, que fixo em R\$ 5.000,00, montante que bem indeniza o autor e serve de freio inibitório ao réu para que seja mais cauteloso em relação ao respeito às regras básicas de convivência social.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$4.690,44 a título de danos materiais, e R\$ 5.000,00 em relação aos danos morais, ambas com atualização monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (30/04/2014), com fundamento nas Súmulas 43 e 54 do STJ.

Pela sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais e pagará honorários advocatícios fixados em 10% do valor

atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observadas as benesses da assistência judiciária gratuita (fl. 137).

P.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA